



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13897.000428/00-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.268 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2018  
**Matéria** RESTITUIÇÕES DIVERSAS  
**Recorrente** CPM PAXIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 05/01/1988 a 31/12/1992

RESTITUIÇÃO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX). COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

A Receita Federal é competente para promover a restituição da Taxa de licenciamento de importação (Taxa CACEX) recolhida com base no artigo 10 da Lei 2.145/53, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX). ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

A Taxa CACEX, a exemplo do Imposto de Importação, não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo da Taxa CACEX não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

RESTITUIÇÃO TAXA CACEX. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO .RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIES A QUO E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n° 566.621/RS, e pelo STJ no REsp n° 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da antes de 09/06/2005, é de dez anos o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação. O prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado, aplica-se somente aos pedidos formulados após a vigência do art. 3° da LC n°118/2005. Aplicação da Súmula CARF n° 91 e do art. 62 do RICARF, para reconhecer a prescrição parcial do pedido de restituição.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para declarar prescrito o pedido de restituição quanto aos pagamentos efetuados relativos aos fatos geradores ocorridos até 15 de dezembro de 1990 e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a análise do direito creditório do Contribuinte com relação aos demais períodos posteriores pleiteados

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

*Trata o presente de um Pedido de Restituição pela empresa acima qualificada, no valor de R\$140.718.974,44, referente a Taxa de Licenciamento de Importação –Taxa CACEX, de Janeiro/1988 a Dezembro/1992, pelos motivos a seguir expostos:*

*1)O Supremo Tribunal Federal decidiu à unanimidade do Plenário, (Recurso Extraordinário nº 167.992-1-PR, julgado em 23/11/1994 e DJU de 10/02/1995) que a taxa de expediente cobrada pela CACEX é inconstitucional, tendo em vista aquele órgão não ter tomado como base de cálculo a atuação estatal, mas o valor do produto ou mercadoria importada;*

*2)A Resolução nº 73/95 do Senado Federal suspendeu a execução do seu suporte normativo, nos moldes do art. 52, inciso X, da Constituição Federal;*

*3)O Decreto nº 1.601/95, dispensou a Fazenda Nacional de incursionar no mérito nas causa que envolvam a Taxa CACEX;*

*4)Procedido o débito em conta-corrente, autorizado pelo contribuinte, o Banco do Brasil anexava o respectivo comprovante de recolhimento na guia de importação, via da Receita Federal, sem perderem o caráter de documentos “ públicos ” conforme Lei nº 8.159/91, bem como o caráter de certidões conferido pela Lei nº 9.051/95.*

*Do referido pleito resultou a Decisão SAORT nº024/2003, fls.168/169, da Inspeção da Receita Federal de São Paulo, indeferindo-o com suporte no Ato Declaratório SRF nº 96/99, segundo que dispõe:*

*“o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966(Código Tributário Nacional).”*

*Assim, considerando que o período dos valores a serem restituídos referem-se a Janeiro/1988 a Dezembro/92 e o pedido foi protocolizado em 15/12/2000, o pleito foi indeferido pelo Inspetor daquela unidade.*

*Intimado da decisão, o contribuinte, fls.173/178, apresentou sua Impugnação, alegando que:*

*1)existe a Resolução do Senado de nº 73/95, conferindo efeitos erga omnes e ex tunc à decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal (REExt nº 167.992-1), hipótese não contemplada no AD SRF nº 96/99, razão pela qual a própria Receita Federal admite não incidir a decadência, a teor do Parecer COSIT nº 58/98.*

*Traz também ao processo jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes, mantida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*Ao final requer o deferimento do pedido respaldado no PGFN/CRJ/nº 1277/98 e Portaria SRF nº 3.608/94, inciso IV e Parecer COSIT nº 58/98.*

*Em 17/10/2003 foi proferido Acórdão n. 4.675 pela 1ª DRJ/SPO-II, indeferindo a solicitação do contribuinte, por motivos explicitados no respectivo voto.*

*O autuado apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 283/301) , o qual, em sua decisão, de fls. 305/311 (Acórdão n 302-36454, de 20/10/2004) considerou que o despacho decisório iniciado às fls. 168 (atual fl. 226/228) foi proferido por autoridade incompetente, motivo pelo qual todos os atos administrativos praticados no processo em questão, , a partir do início do mesmo, inclusive, foram anulados.*

*Novo despacho decisório foi proferido às fls. 438/441, de conteúdo similar ao anterior. Nova Manifestação de inconformidade foi apresentada pelo autuado, também de conteúdo similar ao anterior, às fls. 456/481.*

*Diante do exposto, retornou o processo a esta DRJ/SPO, para julgamento.*

*Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO (SP) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 05/01/1988 a 30/12/1992*

*Restituição do Indébito. Extensão de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, pelos órgãos julgadores administrativos, nos casos de controle difuso. Prazo decadencial. Taxa de Licenciamento da CACEX.*

*Inconstitucionalidade e Decadência*

*Os órgãos administrativos de julgamento, podem estender os efeitos de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, nos casos de controle difuso, se houver inequívoca manifestação do Supremo Tribunal Federal.*

*Entretanto, o direito não pode retroagir no tempo por ferir o próprio princípio da segurança das relações jurídicas, que é seu fundamento. A declaração de inconstitucionalidade produz efeito “ex tunc”, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional, não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial ( Decreto nº 2.346/97).*

*O prazo decadencial conta-se a partir do pagamento indevido, por analogia do disposto no artigo 168, I do CTN (Parecer PGFN 1538/99 e ADN-SRF 96/99).*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A empresa apresentou as seguintes argumentações buscando o seu intento:

- a) Existência de decisão judicial definitiva que expressamente determinou o julgamento do primitivo recurso ordinário do contribuinte pelo Conselho de Contribuintes;
- b) Competência da Receita Federal para a restituição da Taxa CACEX;
- c) Desnecessidade de provar que a empresa não efetuou o repasse do encargo financeiro da taxa ou que a empresa está autorizada pelo contribuinte de fato a solicitar a restituição; e
- d) Aplicação do prazo decenal de restituição, com efeito vinculante para a Receita Federal, haja vista a Nota PGFN/CRJ/Nº1217/2014.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro PEDRO SOUSA BISPO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Em sua peça recursal, inicialmente, a Interessada alega que houve rejulgamento indevido pela primeira instância haja vista que obteve decisão judicial definitiva em mandado de segurança (apelação cível nº0007841-79.2008A03.6100/SP) na qual foi determinada expressamente o julgamento do primitivo recurso ordinário do contribuinte pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (atual CARF), conforme abaixo reproduzido:

“Sendo assim, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES para apreciar e julgar o pedido de repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa CACEX.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo retido, dou provimento à apelação c, com fulcro no art. 515, § 3.º, do COC, julgo procedente o pedido.**

E como voto.” (fls. 434)

Conforme já consignado no relatório deste voto, a turma da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes declarou, em sede preliminar, a nulidade do ato administrativo praticado e todos os posteriores, quanto ao caso sob análise, sob o fundamento de que foram todos praticados por pessoa incompetente, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não seria o órgão competente para tratar de restituição da taxa CACEX.

O Contribuinte, irresignado com tal decisão, obteve provimento jurisdicional definitivo que declarou a Secretaria da Receita Federal como órgão competente para proceder a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Taxa CACEX, e, por via de consequência, a competência da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciar e julgar o pedido de repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa CACEX.

Embora o Contribuinte afirme que a emissão de novo Despacho Decisório pela Receita Federal e novo julgamento da DRJ, nos exatos termos dos originários, tiveram efeito meramente protelatório pela Fazenda Nacional, quanto a essa matéria pede o julgamento do mérito do presente Recurso que ratifica e atualiza o anteriormente apresentado, a fim de que a decisão judicial seja finalmente cumprida. Assim, a Recorrente em nenhum momento pede a nulidade do acórdão da DRJ, ao contrário, pede o julgamento imediato do mérito. Tampouco, foi identificado qualquer mácula no processo que ensejasse a sua nulidade.

Pois bem, feitos os devidos esclarecimentos sobre o histórico dos fatos envolvidos e não identificado qualquer prejuízo à defesa da Recorrente, passa-se à análise do mérito.

No acórdão recorrido o Julgador inicialmente traz de volta a discussão a respeito da não competência da Secretaria da Receita Federal para analisar a restituição da taxa CACEX em clara inobservância da decisão judicial anteriormente citada. Conforme já informado, essa questão já foi definitivamente julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª que declarou que a Receita Federal tem competência para tratar de restituição da taxa CACEX.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº371.253, publicado no DJ em 07/03/2005, cuja ementa a seguir se transcreve:

*RECURSO ESPECIAL ALÍNEA "A" TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF PRETENDIDA COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO POSSIBILIDADE TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002 PRECEDENTES.*

*Na assentada de 23 de novembro de 1994, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.02.1995, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação instituída pelo art. 10 da Lei n. 2.145, de 29.12.53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.690 de 15.12.88.*

*À luz da orientação firmada por este Sodalício e com base no exame da legislação que rege a espécie, forçoso concluir que assiste razão ao contribuinte ao pleitear a compensação da exação indevida com o imposto de importação.*

*A atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 dispõe que “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.*

*Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal SRF.*

*Precedentes: REsp 422.435/DF, relatado por este subscritor, DJU 02/02/2004; REsp 442.808/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 15/12/2003 e REsp 507.542/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 19/12/2003 e REsp 373.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.10.2003.*

*Recurso especial provido.*

Também transcreve-se, a seguir, as ementas de alguns julgados do CARF que confirmam o entendimento de que a Receita Federal é o órgão competente para a solicitação de restituição da taxa CACEX:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991*

*TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - CACEX -*

*Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Competência da Secretaria da Receita Federal para apreciação e*

*juízo de julgamento do referido pedido. Assim, o processo deverá voltar a DRJ para apreciação do mérito.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.*

*(Acórdão nº301-34.761, de 14 de outubro de 2008, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes)*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991*

*RESTITUIÇÃO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO(TAXA CACEX). COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.*

*A Receita Federal é competente para promover a restituição da Taxa de licenciamento de importação (Taxa CACEX) recolhida com base no artigo 10 da Lei 2.145/53, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.*

*Recurso Especial do Procurador Negado.*

*(Acórdão nº9303003.000, de 04 de julho de 2014, da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais)*

Dessa forma, resta evidente que a RFB é o órgão competente para promover a restituição da taxa de licenciamento de importação recolhida com base no artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo artigo I da Lei nº 7.690/88.

Em seguida, a Recorrente contesta a afirmação contida no acórdão da DRJ de que seria necessária a comprovação do não repasse do encargo à terceiro, ou autorização deste.

A questão posta se refere a necessidade ou não da restituição da taxa CACEX ser condicionada ao atendimento dos requisitos fixados no art. 166 do CTN, *in verbis*:

*Art. 166 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por este expressamente autorizado a recebê-la.*

É entendimento pacificado neste Colegiado que o referido dispositivo legal é destinado aos tributos indiretos, ou seja, aqueles cuja natureza jurídica implica transferência do encargo financeiro do sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte de direito) à pessoa física ou jurídica que adquire a mercadoria ou serviço prestado (contribuinte de fato).

O conselheiro José Luiz Novo Rossari, no voto condutor do Acórdão nº 30132.780 da primeira câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, fez boa exposição sobre a aplicação do referido dispositivo quanto ao Imposto de importação, a qual adoto como fundamento deste voto quanto a taxa CACEX porque, à exemplo do Imposto de Importação, também possui característica de tributo direto. A seguir é reproduzido trecho do referido voto atinente à matéria:

*Essa situação ocorre com os impostos classificados no próprio CTN como Impostos sobre a Produção e a Circulação, v.g. IPI, ICMS, IOF, os quais são comumente classificados como impostos indiretos por grande parte dos estudiosos em direito tributário.*

*No Imposto de Importação não se tipificam as figuras de contribuinte de direito e contribuinte de fato, visto que a lei básica aduaneira (art. 1o, inciso I, do Decreto-lei no 37/66, com a redação que lhe deu o art. 1o do Decreto-lei no 2.472/88) estabelece que a responsabilidade tributária pela introdução de mercadoria estrangeira no País é do importador e o imposto pago no despacho aduaneiro não é destacado em notas fiscais para repasse aos consumidores subseqüentes.*

*Destarte, não se caracteriza o Imposto de Importação como um imposto indireto. E em decorrência, tal imposto não se classifica entre os que comportam transferência do encargo financeiro de que trata o art. 166 do CTN.*

*Importante ressaltar que, já por ocasião da instituição da Instrução Normativa SRF no 21, de 10/3/1997, houve a preocupação da SRF em disciplinar a matéria ora sob exame. Para isso foi estabelecido no art. 18 da referida IN que, verbis:*

*“Art. 18. Nenhum contribuinte poderá solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de créditos decorrentes de tributos, cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outrem (IOF e IPI)”*

*A norma retrotranscrita deixou claro serem os ali indicados (IOF e IPI) os tributos federais sujeitos à prova de assunção do encargo financeiro para os fins previstos no art. 166 do CTN.*

*No entanto, a matéria voltou a ter a preocupação da SRF, tendo sido editado o Parecer Cosit no 47, de 17/11/2003, que, analisando as particularidades do Imposto de Importação com vistas à aplicabilidade do disposto no art. 166 do CTN, deu disciplina final à matéria no sentido de que descabe tal requisito no caso de pedido de restituição desse tributo. Tal Parecer recebeu a seguinte ementa, verbis:*

*“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.*

*O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.*

*Reforma do Parecer CST/DAA no 1.965, de 18 de julho de 1980.”*

*A orientação trazida pela Cosit, órgão responsável pela interpretação da legislação tributária federal, ficou claramente explicitada no Parecer Cosit no 47/2003, que reformou o Parecer CST adotado no julgamento de primeira instância e dispensou o sujeito passivo de comprovar a assunção do encargo financeiro.*

*Tratando-se de norma de caráter interpretativo, é inteiramente aplicável à hipótese o disposto nos art. 106, I, do CTN, que permite a interpretação retroativa nos casos da espécie, razão pela qual entendo estar assegurado o direito de restituição à recorrente.*

*Diante do exposto e considerando que ficou confirmado no processo o cancelamento da DI e o pagamento do imposto reclamado, matéria de fato que nem foi suscitada na decisão recorrida, voto por que seja dado provimento ao recurso voluntário.*

Nesse sentido, também entendeu o Conselheiro Paulo Deroulede em voto proferido no acórdão nº 3302004.439, em sessão de julgamento ocorrida em 29 de junho de 2017, o qual é reproduzida a ementa, a seguir:

*RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ARTIGO 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.*

*O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP IMPORTAÇÃO E COFINS IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO DA MERCADORIA IMPORTADA POR CONTA E ORDEM ANTES DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPORTADOR. POSSIBILIDADE.*

*Por não comportar a transferência do encargo financeiro, o importador tem legitimidade ativa para pleitear a restituição dos valores indevidos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação pagos no âmbito da operação de importação por conta e ordem simulada, em que as mercadorias importadas foram objeto de pena de perdimento antes do desembarco aduaneiro e da transferência ao real adquirente.*

Concernente à taxa CACEX, por ser um tributo com características de direto, não comporta a transferência a um terceiro contribuinte de fato, pois a pessoa responsável pelas obrigações de apurar e recolher o tributo (contribuinte de direito) é a mesma que sofre o encargo financeiro (contribuinte de fato), pois não ocorre o repasse deste tributo na cadeia, não havendo, assim, necessidade de prova de não repasse do encargo a terceiro ou autorização deste.

Portanto, resta comprovado que a Recorrente possui legitimidade ativa para pedir a restituição dos valores indevidos da taxa em comento, nos termos do art. 165, I, do CTN.

Quanto ao prazo decadencial utilizado pela Autoridade Tributária como fundamento para denegar a restituição requerida, a Recorrente se rebela afirmando que o prazo utilizado de cinco anos a contar da data do pagamento não está de acordo com o parecer vinculante contido no item 11 da Nota PGFN/CRJ/Nº 1;217/2014, o qual orienta que nos casos de restituição de tributos por homologação solicitados antes de 09/06/2005 deve ser aplicada o prazo decadencial acolhido pelo Supremo Tribunal Federal (tese dos cinco+cinco), abaixo transcrito:

*11. São essas as considerações que, no momento, esta CRJ reputa úteis a título de ratificação da Nota PGFN/CRJ/Nº 1114/2012 e acerca do quanto decidido no RE nº 566.621/RS, julgado pelo STF sob a sistemática do art. 543-B do CPC, sugerindo-se, em caso de aprovação, (i) menção a esta Nota Explicativa no tema 1.26, “d” da Lista do art. 1º, V e § 1º, da*

Portaria PGFN Nº 294/2010, **(ii)** o seu encaminhamento à RFB e divulgação à Carreira e **(iii)** a revogação do item 5 da parte I do Anexo da Nota PGFN/CRJ/Nº 1114/2012, ficando a comunicação renovada nos seguintes termos:

**RE 566.621/RS**

Relatora: Min. Ellen Gracie

Recorrente: União

Recorrido: Ruy César Abella Ferreira

Data de julgamento: 04/08/2011

**DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA:** o STJ, não obstante ter julgado a matéria sob sistemática do art. 543-C, segue o entendimento daquele Supremo Tribunal Federal. O STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar 118/05, no ponto em que determina que o art. 3º da referida LC possui natureza interpretativa e, portanto, retroage para alcançar fatos pretéritos. Não obstante, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, o STF levou em consideração o prazo dilatado da vacatio legis de 120 dias, para firmar o seguinte entendimento: (a) nas ações ajuizadas até 08/06/2005, possível, de regra, o pedido do indébito dos últimos dez anos, contados dos fatos geradores; (b) para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, data da entrada em vigor da lei, o prazo prescricional é de cinco anos, contados do pagamento indevido. Isto significa que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir do dia 09 de junho de 2005, somente permitem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos indevidamente nos últimos 5 anos (aplicação plena da regra prevista no art. 3º da LC). **É de se registrar que o julgado também abrange o pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 e a demanda judicial que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 do CTN), sendo, portanto, aplicável a “tese dos cinco mais cinco” em tais casos. Todavia, o precedente não se aplica nos casos de protesto judicial, ainda que anterior a 09 de junho de 2005, por se tratar de mero procedimento de jurisdição voluntária e por inexistir previsão legal de interrupção da prescrição da pretensão repetitória pelo protesto judicial, uma vez que a matéria é sujeita a reserva de Lei complementar (art. 146, III, “b” da CF) e que, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do CTN, nem mesmo por analogia ou isonomia.**

(negritos originais)

Para melhor entendimento dos prazos envolvidos no caso, a Recorrente apresentou a cronologia envolvida no seu pedido de restituição, a seguir reproduzida:

<b>Pagamentos indevidos</b>	<b>Protocolo do Pedido de restituição/compensação fls 2</b>	<b>Início da vigência da LC 118</b>
05/1988 a 12/1992	15/12/2000	09/06/2005

Quanto a questão da prescrição adota-se neste voto os mesmos fundamentos da decisão utilizados pela Conselheira Érika Costa Camargos Autran que no acórdão de sua relatoria nº 9303004.202, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, analisou a mesma matéria em julgamento de Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto a prescrição de pedido de restituição da taxa CACEX envolvendo outra empresa:

*O Recurso Especial versa tão somente para determinar o prazo para o contribuinte pleitear restituição da taxa CACEX, declarada inconstitucional pelo STF, e posteriormente suspensas por força da Resolução do Senado Federal de n.º 73/95, publicada com base em decisão do STF que reconheceu as suas inconstitucionalidades.*

*O acórdão recorrido entendeu que o prazo para pleitear restituição deve ser de 5 anos contados a partir da data da publicação de referida Resolução do Senado Federal.*

*A Fazenda Nacional entende que o prazo para pleitear restituição é de 5 anos contados a partir da data de extinção do crédito tributário, nos termos dos art, 165 inc. I e art.168, inc. I, ambos do CTN, e que, portanto, o pedido de restituição, já estaria prescrito.*

*No que tange à discussão acerca do termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional/decadencial, importante trazer que o art. 62 ao Regimento Interno do CARF, determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, essa questão não mais comportaria debates.*

*Assim, aplica-se ao presente caso o entendimento do STF consubstanciado no julgamento do RE n.º 566.621, bem como o entendimento do STJ objeto do julgamento do REsp n.º 1.269.570.*

*O acórdão do Supremo Tribunal Federal STF no julgamento do RE n.º 566.621, restou assim ementado:*

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

***Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.***

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.”*

*O acórdão do Superior Tribunal de Justiça STJ (REsp n.º 1.269.570), prolatado após a decisão do STF, tem a seguinte ementa:*

***"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART.***

**3.º DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 6 44.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

*2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).*

***3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543A e 543B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.***

*4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(negritos originais)*

*Ademais, o entendimento dos tribunais superiores acima, foi consolidado em súmula por este Pleno, em 09/12/2013 in verbis:*

***Súmula CARF n.º 91***

***Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.***

No caso concreto, o Contribuinte protocolizou em 15/12/2000 o pedido de restituição de valores indevidamente pagos a título de taxa CACEX do período compreendido entre 01/05/1988 a 31/12/1992.

Dessa forma, considerado o prazo de 10 anos (5+5), contado da ocorrência do fato gerador para pleitear a restituição, observa-se que na data do protocolo do pedido (15/12/2000) estavam prescritos os pedidos de indébitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 15/12/1990. Em consequência, os períodos com fatos geradores após 15/12/1990 não se encontram atingidos pela prescrição.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar prescrito o pedido de restituição quanto aos pagamentos efetuados relativos aos fatos geradores ocorridos até 15 de dezembro de 1990 e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a análise do direito creditório do Contribuinte com relação aos demais períodos posteriores pleiteados.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator